



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13873.000228/99-86
Recurso nº : 303-124522
Matéria : SIMPLES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : PRADO & ALVES BOTUCATU LTDA.
Sessão de : 23 de maio de 2006
Acórdão : CSRF/03-04.899

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – REQUISITO DE
ADMISSIBILIDADE INEXISTENTE – Não havendo divergência de
interpretação tributária entre o aresto recorrido e o paradigma, não se
pode conhecer do especial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior
de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Nilton Luiz Bartoli (Relator), Anelise Daudt Prieto, Carlos Henrique Klaser
Filho e Judith do Amaral Marcondes Armando. Designado para redigir o voto vencedor
o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO e LUÍS ANTONIO FLORA.

Processo nº : 13873.000228/99-86
Acórdão : CSRF/03-04.899
Recurso nº : 303-124522
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PRADO & ALVES BOTUCATU LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela 3ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão nº 303-31.264, consubstanciado na seguinte ementa:

"SIMPLES. PEDIDO DE EXCLUSÃO.

O pedido voluntário de exclusão do sistema SIMPLES, por empresa que apresenta todas as condições legais exigidas para a sistemática, e não exerça atividade econômica impedida, somente terá eficácia a partir do primeiro dia do ano-calendário seguinte ao da solicitação. Fica claro que o contribuinte deseja exercer a opção de sair do SIMPLES, porém de forma a não criar para si problemas tributários, nem com a Receita Federal, nem com o INSS ou com qualquer outro órgão competente; e manifesta agora sim, expressamente com base em sua vontade, que essa exclusão somente seja efetivada a partir de 01/01/2002 e não a partir de 01/01/2000, data a partir da qual poderia haver a exclusão com base em pedido feito inicialmente em 1999.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

Do acórdão, proferido por unanimidade de votos, a Procuradoria da Fazenda Nacional recorre, tempestivamente, com base no art. 32, inciso II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, sob o argumento de que a decisão recorrida diverge de entendimento manifestado pela colenda 2ª. Câmara do Eg. 2º Conselho de Contribuintes, que, em acórdão paradigma (Ac. 202-13.594), assentou posicionamento de que o "A exclusão do SIMPLES por opção da contribuinte surtirá efeito a partir do ano calendário subsequente".

Em defesa ao acolhimento das razões expostas no acórdão paradigma, apresenta, em suma, os seguintes argumentos:

- i) os atos da administração pública, porquanto esta esteja adstrita aos princípios da legalidade e da moralidade em sua autuação, se presumem legítimos, até prova inequívoca em sentido contrário;

Processo nº : 13873.000228/99-86
Acórdão : CSRF/03-04.899

- ii) o Ato Declaratório de exclusão do Simples é um ato administrativo, se reveste de presunção de legitimidade, a qual abrange, entre outras coisas, a existência dos fatos invocados a título de sua motivação;
- iii) a exclusão do contribuinte do sistema implantado pela Lei 9317/96, deve dar-se a pedido e não por exercer atividades específicas no art. 9º da norma;
- iv) efetuando-se a exclusão por manifestação de vontade do recorrido, faz-se incidir o artigo 15, inciso I, e artigo 13, inciso I, da Lei 9.317/96;
- v) a questão não demanda maiores divagações, porquanto para a sua correta aplicação, basta interpretar literalmente o texto de lei mencionado;
- vi) a divergência jurisprudencial se configura pelo fato de que, o v. Acórdão recorrido consigna que o contribuinte deseja exercer a opção de sair do Simples de forma a não criar problemas tributários, nem com a SRF, nem com o INSS, ou com qualquer outro órgão competente e que tendo o contribuinte recolhido os impostos por esta sistemática até 31/12/01, a sua exclusão, somente poderá ser efetivada a partir de 01/01/2002..

Tais fatos impõem a reforma do v. Acórdão recorrido, para declarar-se a plena legitimidade do Ato Declaratório de exclusão da Recorrida do Simples, a partir de 01/01/2000.

Diante do exposto, requer seja reformado o v. acórdão recorrido, determinando a exclusão do Simples no momento determinado pela DRJ.

Acórdão paradigma, 202-13.594, juntado às fls. 81/84.

Instado a apresentar contra-razões, o contribuinte não se manifestou, conforme informações de fls. 92.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até as fls. 95, última.

É o relatório.



Processo nº : 13873.000228/99-86
Acórdão : CSRF/03-04.899

VOTO VENCIDO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator.

O Recurso Especial de Divergência oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e contém matéria de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

Para o cabimento do Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso II, do art. 5º do Regimento Interno da CSRF, necessário demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente, e comprovando-a mediante a apresentação física do acórdão paradigma.

No que se refere ao Acórdão Paradigma de divergência nº 202-13.594, apontado e juntado aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, verifica-se que o mesmo prestou-se a comprovar a divergência alegada, na medida em que, enquanto no Acórdão recorrido entende-se que os efeitos da exclusão só devem ser considerados a partir de 01/01/2002, e não a partir de 01/01/2000, tendo em vista pedido feito inicialmente em 1999, no acórdão paradigma defende-se a tese de que a exclusão do regime somente produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente, conforme art. 15, I, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996.

Vencido na preliminar de conhecimento do recurso, deixo de proceder ao exame da controvérsia.

Sala das Sessões – DF, em 23 de maio de 2006


NILTON LUIZ BARTOLI



Processo nº : 13873.000228/99-86
Acórdão : CSRF/03-04.899

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

Peço vênias ao ilustre Relator para divergir quanto à admissibilidade do especial.

O acórdão recorrido trata de pedido de exclusão do simples, formulado em 1999, com pretensão de efeitos a partir de 01/01/2000, posteriormente alterado para 01/01/2002.

De toda forma, ficou assentado pela câmara recorrida que os efeitos da exclusão só se operam a partir do exercício seguinte ao do pedido.

Já o paradigma trata de hipótese na qual o pedido era para exclusão **retroativa**, em desobediência ao determinado pelo artigo 15, inciso I, da Lei 9.317/96.

Em ambos os arestos restou consignado pelos doutos Relatores que a exclusão só pode se dar a partir do ano-calendário subsequente.

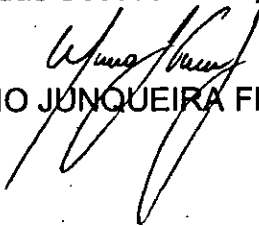
Assim sendo, os acórdãos não divergem, mas sim, convergem.

Inexistência o requisito de admissibilidade para conhecimento do especial.

Voto por não conhecer do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2006.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR